



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.725018/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.203 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MPX ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre o cerceamento de defesa quando devidamente presente a descrição da ocorrência do fato gerador da obrigação, apresentada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e, aplicada a penalidade cabível.

BÔNUS. INCIDÊNCIA.

As parcelas pagas a título de bônus e bônus incentivo integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, na inteligência do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

MULTA. NOVAS REGRAS

Quando a legislação estabelece novas regras para a multa, deve-se comparar a multa com base na legislação à época dos fatos geradores e a regra posterior, com prevalência da mais benéfica à recorrente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa.

SESC E SENAC.

A contribuição para ao SESC e SENAC não se atém ao comércio, abrange também outras atividades.

SEBRAE

Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Ro de Janeiro I, Acórdão 12-43.434 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 144/170), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 19/05/2011, referente ao período de 01/2008 e 03/2008, a saber:

a) AI DEBCAD Nº 37.246.648-6, valor original de R\$ 115.735,81: contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT 1%);

b) AI DEBCAD Nº 37.246.649-4, valor original de R\$ 193,22: contribuições do segurado empregado Washington Santos da Silva, não descontadas, na competência 01/2008;

c) AI DEBCAD Nº 37.246.712-1, valor original de R\$ 20.376,58: contribuições devidas às outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC);

d) AI DEBCAD Nº 37.246.647-8, FL 68, valor original de R\$ 10.664,99: penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

2. Informa a Auditoria Fiscal que constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores de remunerações efetuadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de bônus (competência 01/2008) e “bônus de incentivo” (competência 03/2008) apurados em folha de pagamento e contabilizados nas contas 6.1.50.41.1010105 – “Pessoal – Gratificações e PLR” e 4.1.02.03.0006 – “ADM CENTRAL – PES – GRATIF DE DESEMPENHO”;

2.1. O auto de infração por descumprimento de obrigação acessória foi lavrado por ter o contribuinte deixado de informar, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, as

parcelas remuneratórias pagas a título de bônus e bônus de incentivo;

2.2. Pela infração acima mencionada, foi aplicada à multa prevista nos artigos 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação anterior à Medida Provisória 449/2008, c/c artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a atualização procedida pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14 de Julho de 2011;

2.3. Não foram configuradas circunstâncias agravantes;

2.4. Em observância ao princípio da retroatividade benigna, consubstanciado no artigo 106, II, alínea “c” do CTN, foi procedida a comparação entre as penalidades previstas na Lei nº 8.212/1991, para fatos geradores anteriores à vigência da MP 449, de 04/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Conforme Anexos VIII e X (fls. 225 e 227), demonstraram-se, por competência, as penalidades aplicadas pela legislação vigente à época, anterior à edição da MP 449/2008 e pela legislação após a MP 449/2008, tendo sido aplicada a legislação anterior, mais benéfica ao contribuinte em ambas competências do lançamento.

DAS IMPUGNAÇÕES

3. A interessada, cientificada do lançamento em 19/05/2011, apresenta impugnações em 17/06/2011, às fls. 292/299, 300/323, 326/341 e 344/362, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. A tempestividade de cada impugnação;

Obrigação Principal (AIOP 37.246.648-6, 37.246.649-4, 37.246.712-1)

3.2. a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, posto que o Sr. Autuante deveria ter especificado quais empregados e quais diretores serviram de base para sua autuação e quanto perceberam a título de participação nos lucros, por período;

3.3. que sem que se faça tal detalhamento é impossível à impugnante apresentar qualquer contra prova à acusação fiscal;

3.4. a nulidade por arbitrária desconsideração do CNAE e inclusão da impugnante em FPAS 515 não condizente com as atividades da mesma, tendo sido cobradas indevidamente as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, por não se tratar de sociedade de cunho comercial;

3.5. que sendo a impugnante uma holding, não exerce qualquer atividade comercial não estando enquadrada no FPAS 515;

3.6. que não sendo pessoa jurídica beneficiária das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE, nem integrante das categorias econômicas diretamente interessadas no recolhimento dessa exação, inexistente o dever jurídico de pagar o tributo bem como o direito subjetivo do Fisco de exigi-lo;

3.7. que se deve, portanto cancelar a autuação neste particular;

3.8. que a acusação fiscal diz em seu relato que os valores distribuídos aos seus empregados e diretores sob a rubrica participação nos lucros e resultados não poderiam ser enquadrados como tal, justificando tal desconsideração do pagamento efetuado como PLR pelo fato de não existir regra clara e objetiva, com mecanismo de aferição de metas e que o empregado não teria que satisfazer a nenhum critério ou condição para percepção;

3.9. que após transcrever histórico constitucional e legislativo sobre a participação nos lucros, alega que a fiscalização fez exigências para o cumprimento da Lei 10.101/2000 não impostas por ela;

3.10. alega ainda que houve a formação de comissão para definição do pagamento da remuneração e que chegou aos critérios objetivos (quantidade de meses trabalhados e escalonamento por remuneração – vide documento nº 4 – Informe circulado pelo Departamento de Recursos Humanos – fls. 324/325), que as regras criadas foram claras e objetivas, que os mecanismos para se aferir os dados tomados para a definição da participação são facilmente apurados a partir dos controles das folhas de pagamento, que por não ser obrigação (mas faculdade) da lei, não foram fixados critérios de índice de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, tampouco programas de metas e resultados, que o programa de participação nos lucros ou resultados foi adotado de forma espontânea, não habitual, tal como faculta a Lei 10.101/2000, em seu artigo 3º, § 3º e que as bases foram fixadas por comissão de empregados/empregador, sendo que conforme decisão do STJ que transcreve a participação do sindicato não afeta a natureza dos pagamentos que é de PLR;

3.11. a impossibilidade de cobrança de multa escalonada, sendo de encontro ao ordenamento jurídico, merecendo seu total cancelamento;

3.12. a impossibilidade da incidência de Juros SELIC sobre a Multa de ofício, consoante ainda jurisprudência do CARF;

3.13. ao final requer a exclusão do lançamento dos nomes dos Srs. Eike Fuhrken Batista, UTE MPX SUL ENERGIA LTDA., PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO, RUDOLPH IHNS, EDUARDO KARRER, XISTO VIEIRA FILHO, MARCUS, BERND, TEMKE, BRUNO DE ROSSI CHEVALIER, OGX MARANHÃO PETRÓLEO E GÁS LTDA.

Obrigação Acessória (AIOA 37.246.647-8)

3.14. que a Lei 11.941/2009 revogou expressamente o § 5º, do artigo 32, da Lei 8.212/1991 que serve de supedâneo à autuação, sendo, portanto descabida a imposição da multa ventilado em artigo revogado, por força do artigo 106, do CTN;

3.15. que a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal absorve a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 70, do Código Penal, sendo manifestamente incabível a aplicação de multa de caráter formal juntamente com multa por suposta falta de pagamento do tributo;

3.16. que caso se admita alguma penalidade, apenas seria exigível a multa de ofício imposta nos autos de obrigação principal;

3.17. que repete o pleito de exclusão dos Juros SELIC sobre a multa de ofício bem como o de exclusão do lançamento dos nomes listados no relatório de vínculos.

4. É o Relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Cerceamento de defesa. Não lhe foi dado conhecer todos os elementos que compõem os lançamentos.
- Deveria constar os nomes e respectivos montantes no lançamento. Isso não ocorreu, ao menos não em época própria.
- Não conheceu os anexos citados na decisão recorrida.
- FPAS não condizente com as atividades.
- O Bônus deve ser considerado PLR.
- Atendeu os requisitos da Lei 10.101/2000.
- Questiona tributação para o Sistema S. SESC, SENAC e SEBRAE.
- Não é comércio. É holding.
- Não se encontra sob a intervenção do SEBRAE.

Processo nº 12448.725018/2011-17
Acórdão n.º **2403-002.203**

S2-C4T3
Fl. 5

- Multas.
- Juros sobre multa.
- Requer a exclusão do lançamento dos nomes dos Srs. Eike Fuhrken Batista, UTE MPX SUL ENERGIA LTDA., PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO, RUDOLPH IHNS, EDUARDO KARRER, XISTO VIEIRA FILHO, MARCUS, BERND, TEMKE, BRUNO DE ROSSI CHEVALIER, OGX MARANHÃO PETRÓLEO E GÁS LTDA.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega ter havido cerceamento de defesa por não lhe ser dado conhecer todos os elementos que compõem os lançamentos. Alega que deveria constar os nomes e respectivos montantes no lançamento, que isso não ocorreu, ao menos não em época própria e que não conheceu os anexos citados na decisão recorrida. Pleiteia a nulidade.

Não concordo com o pleito.

Entendo que para a decretação da nulidade, o prejuízo deve ficar comprovado.

Consta do Relatório Fiscal que foram anexados ao processo, dentre outros, os anexos V (folha de pagamento) e VII (quadro de rubricas), onde os empregados e dirigentes que receberam parcela da remuneração a título de bônus ou bônus de incentivo foram devidamente identificados

35. Foram anexados ao presente processo, os seguintes documentos:

...

- Anexo V – Folhas de pagamento das competências 01/2008 e 03/2008;*
- Anexo VI – Carta explicativa da empresa;*
- Anexo VII - Quadro “Rubricas Bônus/Bônus de Incentivo - Folha de Pagamento”, contendo o nome de cada segurado que recebeu o pagamento descrito anteriormente, com o valor respectivo, por competência*

À folha 170, junto com o Relatório Fiscal, consta recibo datado de 19/05/2011 de recebimento do Auto de Infração pela recorrente.

Presumo que a recorrente recebeu o conjunto completo, inclusive os anexos.

Apesar de não crer, ainda assim, considerando a hipótese de a notificação ter sido efetuada sem estes anexos, registro que em 07/06/2011, a recorrente obteve vista do processo, conforme Termo de Vista processual, folha 231, onde copiou a totalidade do processo.

Interessado: MPX ENERGIA S/A
CNPJ/CPF: 04.423.567/0001-21
Ref.: Processo 12448.725018/2011-17

TERMO DE VISTA PROCESSUAL

(Extração de cópias com equipamento eletrônico)

1. Nesta data, concedi vista dos autos do processo supracitado ao representante legal do sujeito passivo acima identificado, Srta. RACHEL DO CARMO COSTA VALOURA, CPF nº 124.495.937-56, inscrição na OAB/RJ sob nº 181105-E, expedido em 24/03/2010.
2. Por meio do equipamento “pen drive” foi concedida cópia do referido processo administrativo fiscal.

Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2011.

Considerando que a impugnação foi impetrada no dia 17/06/2011, fica comprovado que, em todas as hipóteses, que a recorrente tomou ciência de todos os detalhes do lançamento e que não teve cerceado seu direito de defesa.

CÓDIGO FPAS

A recorrente alega nulidade por ter sido enquadrada num código FPAS não condizente com suas atividades.

Não concordo com a recorrente.

O Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS é um código que identifica a atividade econômica da empresa.

Conforme estabelecido na Instrução Normativa SRP nº 3/2005, o enquadramento no no FPAS é efetuado pela empresa e define as entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir.

O FPAS definido pela empresa é declarado nas guias de recolhimento e nas GFIP.

Art. 137. As contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidem sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, sendo devidas: (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - pela empresa ou equiparado em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços;

II - pelo transportador autônomo de veículo rodoviário, em relação à parcela do frete que corresponde à sua remuneração, observado o disposto no § 10 do art. 139; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

III - pelo segurado especial, pelo produtor rural, pessoa física e jurídica, em relação à comercialização da sua produção rural e pela agroindústria em relação à comercialização da sua produção. (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 1º As entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.

§ 2º O enquadramento na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, é efetuado pelo sujeito passivo de acordo com cada atividade econômica por ele exercida, ainda que desenvolva mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, observados os § 1º e 2º do art. 581 da CLT.

§ 3º O estabelecimento mantido por empresa industrial para venda direta ou exposição de seus produtos será enquadrado no FPAS referente à atividade industrial, ainda que localizado em endereço distinto do parque industrial, salvo se nesse estabelecimento seja comercializado produto de outras empresas. (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

Nas GFIP presentes no processo, entregues no ano 2008, a empresa se declara como FPAS 515 e código de terceiros 115.

A empresa declara no recurso que é uma “holding”.

Abaixo é apresentada a tabela relacionando a atividade, alíquota do SAT e FPAS para holding.

CNAE SAT(%) FPAS Atividade.

6461-1/00	1,00%	515	Holdings de instituições financeiras
6462-0/00	1,00%	515	Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00	1,00%	515	Outras sociedades de participação, exceto holdings

Observo que por várias vezes, no recurso, por meio do escritório de advocacia, diz-se que a empresa não sabe o que faz (o que declara), que a verdade foi descoberta após a ação fiscal e está no recurso apresentado pelos advogados em nome da empresa.

O caso do FPAS é o primeiro.

Entendo que essa tese não deve prevalecer.

PAGAMENTO DE BÔNUS

No recurso a empresa afirma que os bônus pagos devem ser entendidos como PLR e que atendeu os requisitos da Lei 10.101/2000.

Mais uma vez no recurso diz-se que a empresa mente para o Fisco e que a verdade está no recurso.

Após ser intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, a empresa informou o Fisco “que tais valores referem-se a um prêmio (“Bônus de Incentivo”) dado a seus funcionários, por mera liberalidade, no mês de janeiro de 2008 (e pagamento de eventuais diferenças de folha no mês de março de 2008), conforme demonstrado nas folhas de pagamentos dos respectivos meses” (folha 222).

Com relação aos questionamentos sobre os lançamentos da conta 4102030006 – ADM CENTRAL-PES-GRATIF DE DESEMPENHO, A MPX informa que tais valores referem-se a um prêmio (“Bônus de Incentivo”) dado a seus funcionários, por mera liberalidade, no mês de janeiro de 2008 (e pagamento de eventuais diferenças de folha no mês de março de 2008), conforme demonstrado nas folhas de pagamentos dos respectivos meses.

A empresa formalmente declarou para o Fisco que os valores correspondiam a um prêmio concedido por mera liberalidade da empresa.

PLR não é concedido por liberalidade, é negociado e pactuado com os trabalhadores.

Se agora esses valores viraram PLR, cumprindo com todos requisitos da Lei 10.101/2000, a empresa, quando fiscalizada, mentiu para o Fisco. Se a verdade é o apresentado durante a fiscalização, a empresa, está mentindo agora.

Considero vergonhoso esse procedimento.



Rio de Janeiro, 17 de abril de 2011.

À
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

At.: Sra. Daniela Ferreira de Souza- AFRFB (matrícula 1.450.805)

Ref.: Mandado de Procedimento Fiscal 0710900.2010.00879

Sra. Daniela Ferreira de Souza,

MPX Energia S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.423.567/0001-21, situada na Praia do Flamengo, nº 66, 9 andar – Flamengo – Rio de Janeiro - RJ vem pela presente entregar:

- Apólice de seguro de vida nº 852.667;
- listagem dos funcionários da empresa MPX Energia dos meses de janeiro/2008 e março/2008; e
- folha de pagamento dos meses de janeiro/2008 e março/2008.

Com relação aos questionamentos sobre os lançamentos da conta 4102030006 – ADM CENTRAL-PES-GRATIF DE DESEMPENHO, a MPX informa que tais valores referem-se a um prêmio (“Bônus de Incentivo”) dado a seus funcionários, por mera liberalidade, no mês de janeiro de 2008 (e pagamento de eventuais diferenças de folha no mês de março de 2008), conforme demonstrado nas folhas de pagamentos dos respectivos meses.

Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


YGOR DEMETRIUS LOQUES DE LIMA
CPF: 079.724.607-01

Segundo a Lei 8.212/91, a tributação incide sobre a totalidade dos rendimentos.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Entendo o bônus pago como tributável.

VÍNCULOS

A recorrente requer a exclusão do lançamento dos nomes dos Srs. Eike Fuhrken Batista, UTE MPX SUL ENERGIA LTDA., PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO, RUDOLPH IHNS, EDUARDO KARRER, XISTO VIEIRA FILHO, MARCUS, BERND, TEMKE, BRUNO DE ROSSI CHEVALIER, OGX MARANHÃO PETRÓLEO E GÁS LTDA.

No lançamento fiscal, esses nomes estão presentes no Relatório de Vínculos, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Para a questão desse Relatório, existe súmula do CARF que esclarece que não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

SESC/SENAC

Quanto ao argumento de que a recorrente não é contribuinte do SESC nem do SENAC, o mesmo não merece prosperar. As contribuições são previstas em lei e não há norma expressa que fundamente a alegação suscitada.

A empresa se auto enquadro como contribuinte do SESC e SENAC e, mais uma vez, agora afirma que o que fez no passado está errado. O certo é o que está no recurso.

O SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) foi criado pelo Decreto-lei nº 8.621, de 10/01/46, tendo ainda como norma reguladora o Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81 e o Decreto-lei nº 1.867, de 25/03/81.

Já o SESC (Serviço Social do Comércio) foi criado pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13/03/46, tendo ainda a como legislação reguladora a Lei nº 4.863, de 29/11/65, o Decreto nº 60.466, de 14/03/67, o Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81 e o Decreto-lei nº 1.867, de 25/03/81.

Os contribuintes do SESC/SENAC não se limitam às empresas comerciais são as empresas tais como:

- Comércio Atacadista e Varejista
- Agentes Autônomos do Comércio
- Comércio Armazenador (exceto Armazém Geral, a partir de 05/88, que contribui para o SENAI/SESI)
- Turismo e Hospitalidade (inclusive salões de barbeiro, institutos de beleza, compra, venda, locação e administração de imóveis, engraxates, empresas de asseio e conservação, sociedades beneficentes e religiosas, etc.)
- Estabelecimentos de Serviços de Saúde (hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de pesquisas e análises clínicas, cooperativas de serviços médicos, bancos de sangue, estabelecimentos de duchas, massagens e fisioterapia, empresas de prótese, etc.)
- Comércio Transportador Revendedor, Retalhista de Óleo Diesel, Óleo e Querosene (exceto empregados envolvidos diretamente nas atividades de transporte que, a partir de 01/94, passam a contribuir para o SENAT/SEST)
- Empresa e Serviço de Processamento de Dados
- Escritório, Consultório ou Laboratório de Profissional Liberal, pessoa jurídica (se pessoa física não contribui para o SENAC, só para o SESC)

- Cooperativa Agrícola até 05/92 (a partir de 06/92 passaram a contribuir para o SENAR e, a partir de 12/99, para o SESCOOP)
- Cooperativa Comercial até 11/99 (a partir de 12/99 passaram a contribuir para o SESCOOP)
- Empresa de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo
- Fundação com Atividade Vinculada a Confederação do Comércio
- Consórcio
- Auto-Escola (até 08/96 não contribuía para o SENAC, só para o SESC)
- Curso Livre (pré-vestibular, idiomas etc.)
- Locações Diversas (exceto locação de veículos que, a partir de 01/94, passam a contribuir para o SENAT/SEST)
- Partidos Políticos.
- Cooperativa – sociedades que exploram as atividades econômicas acima até 11/99 (a partir de 12/99 passaram a contribuir para o SESCOOP)
- Tomador de serviço do trabalhador avulso vinculado ao comércio.

Também as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do art. 557, da CLT.”(RESP nº 431.347).

SEBRAE

Sobre a alegação de ilegalidade na imputação de contribuição ao SEBRAE, esclarecemos a recorrente que todas as empresas industriais vinculadas ao SESI/SENAI e as comerciais vinculadas ao SESC/SENAC são contribuintes do SEBRAE

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) foi criada pela Lei nº 8.029, de 12/04/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o antigo CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante disposto no artigo 8º:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à

Pequena e Média Empresa – CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

.....

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até 0,3% (três décimos por cento), com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispõe sobre a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades das contribuições para o SENAI, SENAC, SESI e SESC.

O Poder Executivo, fazendo uso da autorização legal, editou o Decreto nº 99.570, de 09/10/90, transformando o CEBRAE no atual SEBRAE, conforme o artigo 1º:

Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas – CEBRAE e transformado em serviço social autônomo.

Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas – CEBRAE, passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Microempresas – SEBRAE.

Do mesmo modo que a Lei nº 8.029/90, o Decreto nº 99.570/90 manteve a autorização para o INSS arrecadar o adicional da contribuição, com o repasse ao SEBRAE, nos termos do artigo 6º, que assim dispõe:

Art. 6º O adicional de que trata o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e repassado ao SEBRAE no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.

Já em 28/12/1990, foi editada a Lei nº 8.154, que em seu artigo 8º, definiu os percentuais devidos a título do adicional da contribuição, da seguinte forma:

Art. 8º

(...)

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a. 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;

b. 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e

c. 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.

Desta forma, podemos perceber que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei nº 8.706, de 14/09/1993.

Desta forma, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

Apenas para ilustrar, em relação à cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EAC n 2000.04.01.106990-9).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

Na mesma linha é o pensamento do STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de n.º 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

incidência de juros de mora sobre a aplicação de multa de lançamento ex-offício (previsto no artigo 149 do Código Tributário Nacional – CTN). No caso, a recorrente argumentava que o artigo 161 do CTN determina que os juros devem incidir somente sobre o crédito tributário, do qual não faz parte a multa aplicada.

A legalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício também já foi reconhecida pela 1ª Turma da CSRF, na sessão realizada em outubro de 2011, no processo 10680.007190/200631.

No STJ, as duas Turmas já adotaram o posicionamento defendido pela Fazenda. A Primeira Turma julgou o assunto no Resp nº 1.146.859/SC e a Segunda Turma, no Resp nº 1.129.990/PR.

Há ainda expressiva jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema: TRF 3ª Região Ap./Reexame Necessário nº 001857343.2003.4.03.6182/ SP e AMS 187426; TRF 4ª Região, AC 2006.71.13.0027875.

Pelas razões expostas, deve ser mantida a incidência de juros de mora sobre a multa.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari